



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP:  
90010-395 - Fone: (51)3214-9130 - Email: rspoa03@jfrs.jusv.br

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5012730-77.2022.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

**RÉU:** MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS** em desfavor do **MUNICÍPIO DE VIAMÃO/RS**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência:

*a) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO, retifique o Edital nº 001/2022, do Concurso Público, para incluir, nos requisitos para ingresso nos cargos de “FISCAL DE PLANEJAMENTO” e de “ENGENHEIRO CIVIL–TRAFEGO”, o curso superior em arquitetura e registro no CAU, e renove o período de inscrição por igual prazo;*

*b) Na hipótese de não deferimento da postulação anterior, seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO suspenda o certame referente ao Edital nº 001/2022, do Concurso Público, até posterior decisão, devendo a parte ré, após o devido contraditório, apresentar todas as informações e os documentos que justificariam a restrição efetuada;*

*c) Seja deferida, nos termos do art. 12, da Lei Federal nº 7.347/1985, e dos artigos 300 e 301, do Código de Processo Civil, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o MUNICÍPIO DE VIAMÃO efetue nova divulgação, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, acerca da prorrogação, da reabertura ou da renovação da data para inscrição ou da suspensão do certame, no mínimo, quanto ao referido cargo, explicando justificadamente os motivos da reabertura;*

*d) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985;*

*e) Seja deferida a tutela preventiva, de caráter inibitório, com amparo no art. 497, do Código de Processo Civil, no sentido de que o MUNICÍPIO DE*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*VIAMÃO, em concursos públicos futuros, abstenha-se de restringir a participação de profissionais da Arquitetura e Urbanismo, registrados no CAU/RS, quando forem abertas vagas para os cargos de “FISCAL DE PLANEJAMENTO” e de “ENGENHEIRO CIVIL-TRAFEGO”, cujas atividades que são inerentes às atribuições descritas na Lei nº 12.378/2010 e nas Resoluções do CAU/BR;*

*f) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o eventual descumprimento da medida inibitória ora requerida, nos termos art. 11, da Lei nº 7.347/1985, c/c art. 497, do Código de Processo Civil.*

Narrou que o Município de Viamão/RS está selecionando, por meio do Edital de Concurso Público nº 001/2022, profissionais para os cargos de Fiscal de Planejamento e Engenheiro Civil - Tráfego, com exclusão de arquitetos e urbanistas, o que violaria as disposições da Lei nº 12.378/2010, que estabelece as atribuições da categoria. Afirmou ter impugnado o edital, por meio dos Ofícios FIS-CAU/RS nº 006 e nº 007/2022, solicitando fosse viabilizada a participação de arquitetos e urbanistas no certame. Disse que, em resposta, o ente municipal se limitou a invocar o art. 7º, inciso I, da Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que estabelece ser atribuição do Engenheiro Civil ou de Fortificação e Construção a consecução de obras de grande porte. Discorreu acerca das atribuições de arquitetos e urbanistas previstas na Lei nº 12.378/2010. Pontuou que as atividades elencadas no edital do certame para os cargos de Fiscal de Planejamento e Engenheiro Civil - Tráfego são afeitas às atividades desempenhadas por arquitetos e urbanistas, vinculadas ao setor de Planejamento Urbano e Regional, quais sejam: planejamento físico-territorial; planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental; sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural; acessibilidade; gestão territorial e ambiental; parcelamento do solo; loteamento; desmembramento; remembramento; arruamento; planejamento urbano; plano diretor; traçado de cidades; desenho urbano; sistema viário; tráfego e trânsito urbano e rural; inventário urbano e regional; assentamentos humanos; e requalificação em áreas urbanas e rurais. Destacou que as normas editadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia não afetam os profissionais registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo. Referiu estar expressamente previsto no art. 3º, §5º, da Lei nº 12.378/2010, que, enquanto não for editada uma resolução conjunta que especifique quais são as áreas privativas ou compartilhadas, deverá ser aplicada a norma do Conselho que garanta ao profissional a maior margem de atuação. Por estas razões, afirmou ser ilegal a exclusão de arquitetos e urbanistas do certame. Pugnou pela declaração de inconstitucionalidade incidental das Leis Municipais nº



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

5.160/2022 e nº 4.481/2016 que restringem o acesso aos cargos de Fiscal de Planejamento e Engenheiro Civil - Tráfego aos formados no curso superior de Engenharia, registrados no respectivo conselho.

Instado a se manifestar acerca do pedido antecipatório, o Município de Viamão apresentou suas considerações no *Evento 6*. Aduziu que o cargo de Fiscal de Planejamento destina-se aos profissionais com nível superior em Engenharia devido às necessidades específicas do município. Referiu que as atividades inerentes ao cargo estão relacionadas a grandes obras, sendo que o art. 7º da Resolução nº 218/1973 do CONFEA estabelece ser competência do engenheiro civil o desempenho das atividades 01 a 18 constantes no artigo 1º da citada resolução no que se refere a, por exemplo, supervisão, coordenação, orientação técnica, estudo, planejamento, projeto, especificação, direção de obra e serviço técnico de pontes e grandes estruturas. Pontuou que a Lei nº 12.378/2010 prevê de forma genérica as atribuições dos arquitetos e urbanistas, sendo regulamentada justamente pela Resolução nº 218/1973 do CONFEA. Asseverou que, quando editada a Resolução nº 218/1973, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia representava também a categoria dos arquitetos, pelo que todas as resoluções que editou à época, e que estejam vigentes, cumprem o papel de uma espécie de resolução conjunta por equiparação. Destacou que as atribuições dos cargos descritas no edital do concurso estão amparadas em leis municipais, as quais foram devidamente aprovadas, nos termos procedimentais, gozando de presunção de legitimidade e possuindo força cogente. Esclareceu que o cargo de Engenheiro Civil - Tráfego não está atrelado à Administração Pública Direta, pois integra o quadro de servidores da Empresa Pública de Transporte de Viamão - EPTV, que detém personalidade jurídica própria, assim como equipe jurídica exclusiva. Requereu fosse a empresa pública incluída na lide. Pugnou pelo indeferimento do pleito antecipatório.

Os autos vieram conclusos.

***Passa-se à decisão.***

***1. Preliminarmente.***

***1.1. Da inclusão da Empresa Pública de Transporte de Viamão na lide.***

Sustenta, o réu, que o cargo de Engenheiro Civil - Tráfego integra o quadro de servidores da empresa pública, que detém personalidade jurídica própria e, como consequência, equipe jurídica específica. Sendo assim, reputa o



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

ente municipal que a Empresa Pública de Transporte de Viamão deve integrar a lide.

Nada obstante, o pedido veiculado na exordial se refere à retificação da norma editalícia elaborada e publicada pelo Município de Viamão, a fim de seja admitida a participação de arquitetos e urbanistas no certame, revelando-se despicienda a inclusão da Empresa Pública de Transporte de Viamão na demanda, pois esta não detém ingerência sobre as normas inseridas no edital.

Face a esse cenário, sendo o Município de Viamão o ente responsável pela elaboração das normas editalícias, que estão amparadas em disposições de leis municipais, bem como pela seleção dos candidatos ao cargo de Engenheiro Civil - Tráfego, aquele é a única parte legitimada a responder pelos pedidos formulados pela parte autora.

**2. Da tutela provisória de urgência antecipada.**

Inicialmente, cabe referir que é aplicável ao rito da Ação Civil Pública o Código de Processo Civil de forma supletiva, nos art. 19 da Lei nº 7.347/85.

Com relação ao pedido de tutela antecipada provisória de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No mesmo sentido é a previsão do art. 84, §3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao rito da Ação Civil Pública por força do art. 21 da Lei n.º 7.347/85, que exige relevante fundamento da demanda e justificado receio de ineficácia do provimento final para a concessão liminar da tutela.

No caso dos autos, presentes os requisitos.

O Edital de Abertura nº 01/2022, referente ao concurso público para provimento dos cargos de Engenheiro Civil - Tráfego e Fiscal de Planejamento estabelece que os candidatos devem ser diplomados no Curso Superior de Engenharia e inscritos no respectivo conselho de classe, em violação ao previsto na lei federal que regulamenta a profissão de arquitetos e urbanistas.

De fato, consoante art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre a organização do sistema nacional



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

de emprego e condições para o exercício de profissões.

De sua vez, a Lei Federal nº 12.378/2010 elenca as atribuições de arquitetos e urbanistas da seguinte forma:

*Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa a ser regulado por esta Lei.*

*Atribuições de Arquitetos e Urbanistas*

*Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:*

***I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;***

*II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;*

*IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;*

***V - direção de obras e de serviço técnico;***

*VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;*

*VII - desempenho de cargo e função técnica;*

*VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;*

*IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*X - elaboração de orçamento;*

*XI - produção e divulgação técnica especializada; e*

***XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.***

***Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:***

*I - da Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos;*

*II - da Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes;*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*III - da Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial;*

*IV - do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades;*

*V - do Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais;*

*VI - da Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretação, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto;*

*VII - da Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações;*

*VIII - dos sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas;*

*IX - de instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo;*

*X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;*

*XI - do Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável. - Grifou-se*

Segundo o disposto na norma editalícia, as atribuições previstas para o cargo de Fiscal de Planejamento são as seguintes:

*1.28 Fiscal de Planejamento Atribuições: Produzir relatórios técnicos relativos às atividades, processos e rotinas de trabalho da Secretaria; Participar de equipes multidisciplinares para quando necessários para as atividades da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

*Secretaria; Prestar assessoria e/ou consultoria relativas a assuntos de sua área de atuação; Propor a edição de normas ou a alteração de procedimentos que visem à melhoria dos serviços e controles; Elaborar normas e manuais, visando à uniformização das atividades; Verificar o controle e utilização dos bens do Município; Pesquisar, analisar, planejar, elaborar, fiscalizar e executar planos, programas e projetos de natureza administrativa no âmbito da Secretaria, providenciando meios para a eficiente execução, bem como a avaliação, visando orientar os superiores e demais técnicos de outros campos de conhecimento quanto à aplicação das ferramentas administrativas mais adequadas, visando atender aos princípios da administração pública; Desenvolver e aprimorar estudos específicos nas áreas de atuação, formulando estratégias de ação adequada para cada área; O orientar no desenvolvimento de atividades inerentes à operacionalização de políticas, estratégias e normas com observação da aplicação da legislação vigente; Fiscalizar as atividades relacionadas com projeto, construção, reconstrução, adaptação, reparo, ampliação, conservação, melhoria e manutenção dos prédios e propriedades dentro do município conforme legislação vigente; Encaminhar informações técnicas necessárias à elaboração e execução de projetos; Projetar, acompanhar e fiscalizar as obras de construção, reforma e adequação no Município; Elaborar os atestados técnicos das obras; Atender empreiteiros e servidores; Dar suporte técnico à comissão de licitação em procedimentos licitatórios de obras e serviços de engenharia; Desenvolver outras atividades da área, a critério da chefia imediata ou institucional.*

Já quanto ao cargo de Engenheiro Civil - Tráfego, as atribuições arroladas no edital são as que seguem:

*1.20 Engenheiro Civil – Tráfego Atribuições: Efetuar estudos que envolvam questões de tráfego no município tais como as características dos veículos que influenciam em diversos fatores como largura de pistas, das faixas de tráfego, dos acostamentos, nos raios mínimos de curva, no peso bruto e no gabarito vertical; no volume de tráfego medindo a demanda de veículos em vias; na velocidade compatível com as vias; no estudo do fluxo de tráfego nos horários de pico e demais horários; análise da capacidade das vias; sistemas de transportes de massa; análise dos acidentes ocorridos nas vias públicas; estudo para instalação de dispositivos para controle de tráfego; implantação de sistema de semáforos; estabelecimento de sentido de mão única em determinadas ruas; estudo para canalização das correntes de tráfego; estudo para restrição para conversões à direita ou esquerda; desenvolver programas voltados a educação no trânsito no sentido de segurança viária através de ensino de normas e condutas corretas aos usuários do sistema de trânsito; desenvolver projetos de Engenharia de Tráfego no que diz respeito a infra-estrutura, circulação e locais de estacionamento, sinalização e gestão de trânsito; desenvolver estudos voltados a segurança viária abrangendo os três componentes do Sistema de Trânsito: a via, o veículo e o homem; executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão.*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

Depreende-se dos excertos reproduzidos anteriormente, que a lei federal regulamentadora da profissão de arquiteto e urbanista elenca as atividades previstas para tais cargos dentre as competências técnicas da categoria profissional. Nesse passo, não pode o edital excluir a participação de arquitetos e urbanistas do certame, em flagrante violação ao texto legal.

A propósito, vale transcrever precedente do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. EQUIPARAÇÃO LEGAL. EDITAL QUE FAZ DISTINÇÃO SEM FUNDAMENTAR. ILEGALIDADE.**

*1. Trata-se de Ação ordinária proposta por candidata (formada em Arquitetura com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho) que visa tomar posse, na Petrobras, no cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho, porquanto foi considerada inapta, em virtude de descumprimento de requisito do edital, qual seja, graduação em Engenharia.*

*2. A Lei 7.410/1985 diz expressamente que o exercício da especialização do referido cargo será permitido a engenheiro ou arquiteto portadores de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

*3. É defeso à Administração Pública proceder à discriminação entre o arquiteto e o engenheiro na hipótese em que a lei os equipara, ressalvada justificativa plausível, lastreada em fundamentos que autorizem a distinção. Do contrário, a Administração adentra a esfera da arbitrariedade.*

*4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido para determinar que se proceda à posse da recorrente.*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1165673/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)*

Assinale-se que a Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia deixou de ser aplicável aos arquitetos e urbanistas desde a criação do respectivo conselho de classe, por meio da Lei nº 12.378/2010.

Importante referir, ainda, que aludida resolução não tem caráter de norma regulamentadora da Lei nº 12.378/2010, como pretende fazer crer a parte ré, por ter sido editada por órgão de classe diverso do criado pela citada lei federal.





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

No que tange à constitucionalidade das Leis Municipais nº 4.481/2016 e 5.160/2022, ao estabelecerem como requisito dos cargos de Fiscal de Planejamento e Engenheiro Civil - Tráfego a necessidade de formação em Curso Superior de Engenharia, vislumbra-se, de fato, a existência de incompatibilidade entre suas disposições com a previsão do art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal, razão pela qual são inaplicáveis na espécie.

Em casos análogos, a Corte Regional vem se manifestando nessa mesma linha de inteligência, confira-se:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL. CARGO DE ENGENHEIRO DO TRABALHO. - Ainda que o Edital seja a lei do concurso, e como tal, vincula as partes, ele não pode contrariar dispositivos da lei, mas a ela deve se adequar, razão pela qual, não pode restringir o acesso a cargos públicos na área de Engenharia do Trabalho somente a Engenheiro com ensino superior completo. - Com o advento da Lei nº 12.378/10, deixou de existir a profissão Arquiteto, permanecendo o título único de Arquiteto e Urbanista, profissão una, indivisível, e que representa todas as categorias abrangidas pelo art. 55 da referida lei. (TRF4 5049334-18.2014.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 04/04/2019)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO. ARQUITETOS E ENGENHEIROS. ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. EXCLUSÃO INJUSTIFICADA. Por força de expressa disposição legal (Lei federal nº 7.410/1985), o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é facultado tanto ao Engenheiro como ao Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. À míngua de uma razão específica para o tratamento discriminatório, a exclusão dos Arquitetos do concurso público, promovido pelo Estado, viola os princípios da isonomia e da legalidade, impondo, via transversa, restrição ao exercício de atividade profissional, em contrariedade à legislação federal de regência. A despeito de sua competência para organizar e estruturar o seu quadro de pessoal, definindo cargos e respectivas atribuições, o Estado não pode estabelecer normas ou adotar procedimentos que desconsiderem a legislação federal, obstando o acesso de profissionais tecnicamente habilitados para o desempenho do cargo público (art. 37, inciso I, c/c art. 5º, incisos I e IX, da CF), sem uma justificativa razoável para a restrição/distinção. Isso porque a competência constitucional para regulamentar, normativamente, o desempenho de profissões é privativa da União (art. 22, inciso XVI, da CF). (TRF4 5067905-89.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 25/05/2018)*

Especificamente quanto ao cargo de Engenheiro Civil - Tráfego,



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**3ª Vara Federal de Porto Alegre**

cumpre mencionar que a Universidade Federal do Rio Grande do Sul oferece cursos de especialização em em Planejamento Urbano, Desenho Urbano e Planejamento de Transportes na Faculdade de Arquitetura.<sup>1</sup>Inegável, portanto, que os arquitetos e urbanistas também estão aptos ao planejamento e gerenciamento do sistema de tráfego municipal.

Refira-se, por derradeiro, que o requisito editalício de especialização na área de tráfego aos engenheiros permanece válido também para os arquitetos e urbanistas que vierem a participar do certame.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão do Concurso Público nº 01/2022, da Prefeitura Municipal de Viamão, *apenas no que se refere aos cargos de Engenheiro Civil - Tráfego e Fiscal de Planejamento*, até a decisão final da lide.

Intimem-se as partes, sendo o réu *em regime de urgência*, para atendimento da decisão, sem prejuízo do prazo recursal.

Após, cite-se o réu.

Da resposta, dê-se vista ao autor.

Após, digam as partes sobre provas a produzir.

Na sequência, dê-se vista ao MPF.

Por fim, voltem conclusos para sentença.

---

Documento eletrônico assinado por **THAIS HELENA DELLA GIUSTINA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710015234095v25** e do código CRC **59a90e85**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): THAIS HELENA DELLA GIUSTINA  
Data e Hora: 22/4/2022, às 13:8:5

---

1. vide notícia no sítio eletrônico da universidade: <<https://www.ufrgs.br/arquitetura/ppg-urbano-e-regional/>>